

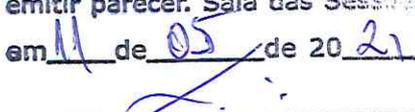
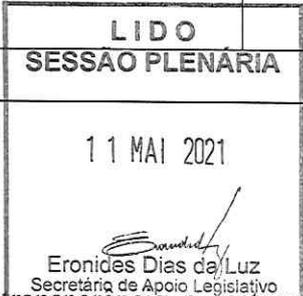




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 11 de 05 de 20 21  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>
	<b>AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT</b>	<b>LIDO</b> <b>SESSÃO PLENÁRIA</b>	Nº 006/2021
		<b>PROJETO DE LEI Nº 006/2021</b>    Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo	
<p>“Institui sistema de <del>transparência e</del> rastreamento das doses de vacinas contra a Covid-19 recebidas no município de Cuiabá/MT e dá outras providências.”</p> <p>O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:</p> <p><b>Art. 1º</b> Fica instituído, no âmbito do Plano Municipal de Vacinação Contra Covid-19, o sistema de rastreamento das doses recebidas e para a identificação da população vacinada.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Cuiabá/MT e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.</p> <p><b>Art. 2º</b> Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá/MT, as seguintes informações:</p> <p>I – Quanto aos lotes de doses de vacina encaminhados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) identificação do lote;</li> <li>b) quantidade de doses encaminhadas no lote;</li> <li>c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;</li> <li>d) quantidade de doses disponíveis em cada lote;</li> </ul> <p>II - Quanto à população vacinada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo e os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;</li> </ul>			



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 006/2021

**AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT**

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 10 de maio de 2021.

EDNA LUZIA  
ALMEIDA

SAMPAIO:4244935  
9168

Assinado de forma digital  
por EDNA LUZIA ALMEIDA  
SAMPAIO:42449359168  
Dados: 2021.05.10 16:31:11  
-04'00'

**EDNA SAMPAIO**  
Vereadora - PT



Cuiabá, 11 de maio de 2021.

**DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**  
P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Declaro que após consulta minuciosa não encontramos em nosso Banco de Dados, Leis ou Projetos de Leis em andamento semelhantes ao processo abaixo discriminado:

Nº PROC.	AUTOR/ VEREADOR	EMENTA
222/2021	VEREADOR EDNA SAMPAIO	PROJETO DE LEI: INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E RASTREAMENTO DAS DOSES DA VACINAS CONTRA A COVID-19 RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
**ERONIDES DIAS DA LUZ**  
**SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: **222/2021**

INTERESSADO: VEREADORA EDNA SAMPAIO – PT

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E RASTREAMENTO DAS DOSES DA VACINAS CONTRA A COVID-19 RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

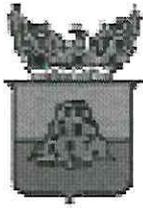
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NUMERO DO PROCESSO: **222/2021**

INTERESSADO: VEREADORA EDNA SAMPAIO – PT

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E RASTREAMENTO DAS DOSES DA VACINAS CONTRA A COVID-19 RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**PARECER TÉCNICO DE SAÚDE Nº 011/2021**

1

**Processo:** 222/2021

**Projeto de lei:** 006/2021

**Autoria:** Vereadora EDNA SAMPAIO

**Ementa:** Projeto de Lei: Institui sistema de transparência e rastreamento das doses da vacina contra a COVID-19 recebidas no Município de Cuiabá/MT e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei Institui sistema de transparência e rastreamento das doses da vacina contra a COVID-19 recebidas no Município de Cuiabá e dá outras providências.

O projeto de lei trata da divulgação, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes informações:

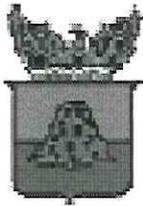
**1-** Quanto aos lotes de doses de vacina encaminhados:

- a) Identificação do lote;
- b) Quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) Identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) Quantidade de doses disponíveis em cada lote;

**2-** Quanto à população vacinada:

- a) Identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo e os seis primeiros dígitos do CPF;

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



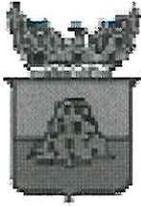
Foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 5217, de 2020, que determina o processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos sob responsabilidade do Programa Nacional de Imunizações (PNI). O PL segue para análise da Câmara dos Deputados. Segundo o projeto, o rastreamento deve contemplar toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados pelo PNI, da origem ao consumo, abrangendo as etapas de fabricação, importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação.

2

Hoje o município de Cuiabá conta com um site: <https://vacina.cuiaba.mt.gov.br/>, onde é possível, através do CPF, acompanhar o cadastro e agendamento da imunização individualmente.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, diz em seu inciso X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e o inciso XXXII – “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Desta forma, cabe ressaltar que os dados fornecidos pelos órgãos públicos também devem respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além das liberdades e garantias individuais. Afinal, é permitido ter acesso às informações públicas, desde que estas não sejam prejudiciais para algum setor da vida pública ou possam afetar os direitos do cidadão.



## CONCLUSÃO

3

Atualmente, no Portal Transparência da COVID-19, disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, é possível ter acesso ao Plano Municipal de Imunização, bem como dados da vacinação contra a COVID-19 divididos por raça/cor, sexo e faixa etária.

Hoje, não há uma plataforma que permita a busca por informações sobre lotes e doses das vacinas, o que daria mais transparência aos atos públicos. Mas cabe ressaltar que a criação desta plataforma geraria custo ao Município para o desenvolvimento e implantação, devendo ser questionada a questão orçamentária para tal ação.

Com relação à identificação do indivíduo vacinado, veicular tais dados não torna mais eficiente o controle, que, aliás, é possível de ser exercido de forma segura, protegendo os titulares dos dados pessoais, evitando situações de violação da intimidade médica do indivíduo.

  
Nayara Badre T. de Carvalho  
Fisioterapeuta  
CREFITO-9: 104.808-F  
Matrícula: 5308

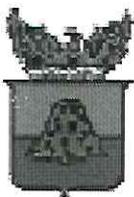
---

**Nayara Badre Teixeira de Carvalho**  
Fisioterapeuta no Núcleo Assistencial  
CREFITO-9: 104.808-F

  
Ericson Janólio de Camargo  
Odontólogo - CROMT. 5122  
Matrícula: 5353

---

**Ericson Janólio de Camargo**  
Odontólogo do Núcleo Assistencial  
CRO/MT: 5122



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 356/2021

Processo: 222/2021

Projeto de Lei: 006/2021

Ementa: “Institui o sistema de transparência e rastreamento das doses de vacinas contra a Covid-19 recebidas no município de Cuiabá/MT e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Edna Sampaio

## I – RELATÓRIO

A vereadora responsável pela autoria deste diploma aduz que o projeto de lei visa (fls. 01/02) criar um “sistema de rastreamento das doses recebidas e para identificação da população vacinada”, com relação à vacinação contra a Covid-19 (Sars-Cov2).

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

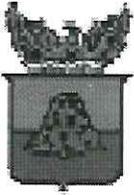
O Núcleo Assistencial de Saúde – NAS – desta Casa Legislativa emitiu laudo técnico sobre a temática, onde aponta a impertinência do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

## II – EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
CCJR



Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.

2

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

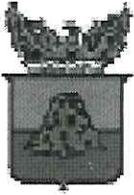
Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Ocorre que a nobre parlamentar quer criar um **projeto e/ou ato de governo** (observar o artigo 1º e seu parágrafo único, do projeto de lei).

**E, até mesmo, cria verdadeiras atribuições e/ou funções a serem cumpridas pela estrutura municipal do Poder Executivo (notadamente, para a Secretaria Municipal de Saúde, observar os artigos 2º; 3º; 4º; e 5º).**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
CCJR



Nesta esteira, as determinações constantes no pretense diploma legislativo encerram verdadeiros atos de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

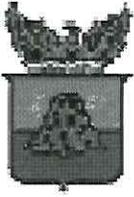
Para trazer a prática forense a respeito da matéria, temos a jurisprudência sólida da maior Corte Estadual do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que barrou diversas leis com conteúdo exatamente igual ao ventilado neste projeto lei.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. **Pedido** **procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111435-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.811, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que "dispõe sobre a implantação do Programa 'Selo Amigo do Idoso' para entidades e empresas e dá outras providências" – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
CCJR



**procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177366-36.2016.8.26.0000;  
Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial;  
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:  
22/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017)

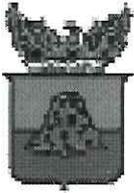
4

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro** e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado – **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161183-87.2016.8.26.0000;  
Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 11/01/2017)

Ademais, vejamos as disposições da **Lei Orgânica de Cuiabá:**

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –

CCJR



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;** (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

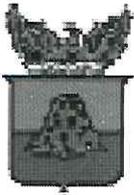
(...)

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração,** compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,** sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**  
**a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**



**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II - representar o Município em Juízo e fora dele;**

(...)

**VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

(...)

**XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;**

(...)

**XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;**

(...)

**XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:** (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

**a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

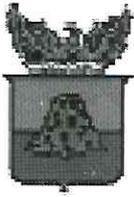
(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

**Noutro giro, em relação ao pretense artigo 2º, inciso II, do diploma, é notório que há uma violação explícita da vida privada e intimidade do indivíduo.**

**E tal destaque colide frontalmente com a Constituição da República de 1988, vejamos os mandamentos constitucionais:**



TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

7

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

(...)

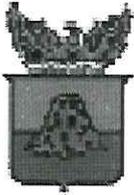
De acordo com o próprio laudo técnico dos especialistas da saúde deste Parlamento (*Núcleo Assistencial de Saúde – NAS*), já é possível fazer uma consulta individualizada e pessoal acerca da dose da vacina, ponto de aplicação, horários, etc.

Não há motivo para publicar nome completo, parte do CPF, ocupação profissional do indivíduo, etc. **Sob pena de invadir a intimidade e/ou esfera privada da pessoa humana e colidir com garantias fundamentais expressas na Lei Fundamental de 1988.**

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, importa salientar que os dados sobre a vacinação são de interesse nacional, ainda mais tratando-se de mecanismo de combate a uma pandemia e sua evolução epidemiológica.

Sendo assim, todas as unidades da Federação recebem um montante de imunizantes determinado pelo Ministério da Saúde e os Estados que recebem as doses fazem a distribuição conforme normas pré estabelecidas e informam



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
CCJR



numa mesma base de dados as doses aplicadas com a identificação dos respectivos imunizantes, lotes e laboratórios.

Cabe salientar, ainda, que o Município de Cuiabá receberá as doses de vacinas conforme o perfil de sua população e será responsável por providenciar a correta cobertura vacinal de sua população.

Esta medida é sem sombra de dúvida de caráter administrativo. Assim, a proposta em comento encerra clara invasão de iniciativa em medida reservada à seara de atuação do Poder Executivo.

As medidas que constam da proposta da nobre autora, em sua maioria já constam da carteira de vacinação do cidadão, que registra o lote, o fabricante da vacina, o local de aplicação, o profissional que aplicou a dose, a data e a unidade de saúde, dados que ficam na posse no portador do cartão de vacina mas que também são registrados no sistema do Ministério da Saúde e migrados para o cartão virtual disponibilizado pelo Conecte SUS.

Qualquer sugestão de melhoria na coleta de dados, desde que não represente violação à intimidade dos dados pessoais dos cidadãos devem ser objeto de indicação.

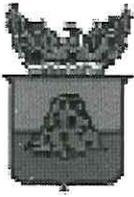
Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
CCJR

Fl. nº	16
Ass.	<i>[Signature]</i>

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

9

#### 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, com clara invasão de iniciativa e violação a intimidade privada.*

#### 5. VOTO

**Voto contrário à matéria.**

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	29 / 09 / 21
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	17
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

**CONCLUSÃO**

**PROCESSO Nº 222/2021**

**AUTOR: Vereadora Edna Sampaio**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E RASTREAMENTO DAS DOSES DE VACINAS CONTRA A COVID-19 RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER Nº: 356/2021**

**RELATOR: CHICO 2000**

**ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, LILO PINHEIRO**

**VOTO DIVERGENTE: NENHUM**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 3 VOTOS.**

**SITUAÇÃO: REJEITADO**

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 222/2021**

**AUTOR: Vereador Edna Sampaio**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E RASTREAMENTO DAS DOSES DE VACINAS CONTRA A COVID-19 RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 29ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 29 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaír Cabral (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

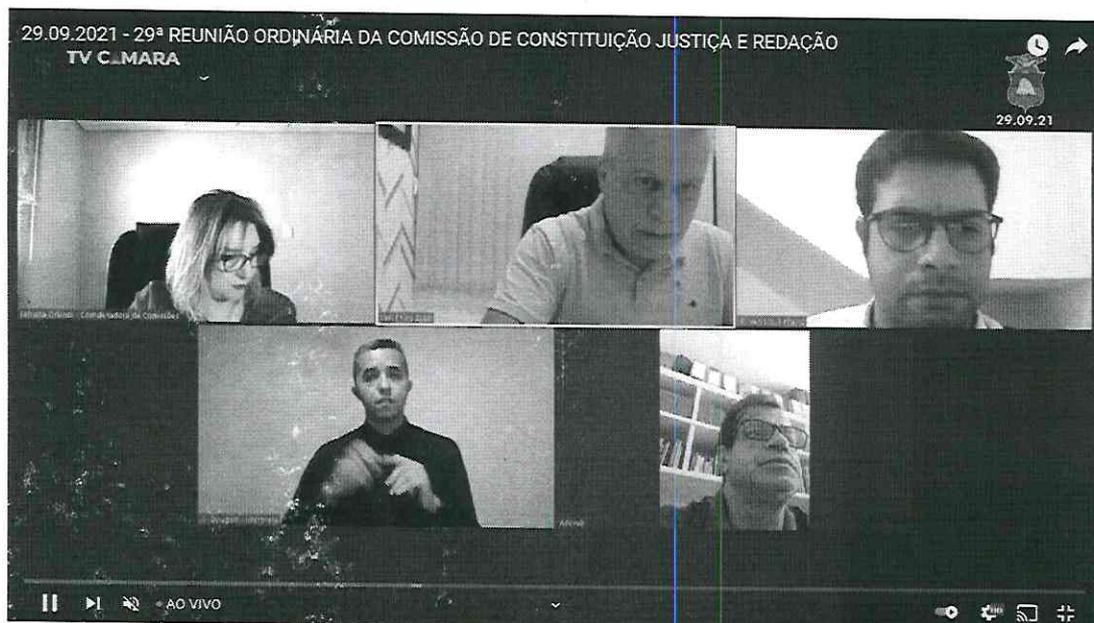
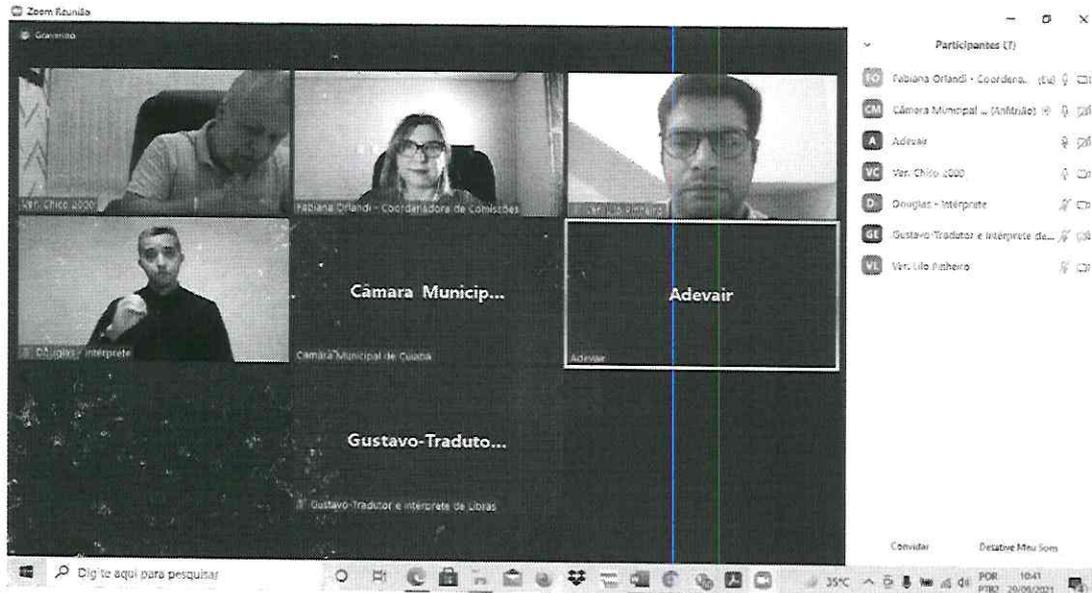
Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 29.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



**PRESENTES:**

**VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)**